



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004849/2003-57
Recurso nº 152.363 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.917 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ - Lucro Inflacionário. Decadência.
Recorrente IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa:

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA SOBRE MATÉRIA VENCIDA NO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Tendo sido julgado improcedente, pela decisão de primeiro grau, o lançamento das reduções de prejuízos fiscais do 1º e 2º trimestre, vinculadas à realização mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado de cuja decadência insiste a recorrente em reclamar, não subsiste matéria litigiosa a ser apreciada, carecendo a interessada de interesse processual nesta matéria perante esta instância recursal.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS COMPENSÁVEIS NÃO INDICADOS.

Não há como prosperar pedido de compensação se a recorrente sequer indica os créditos que julga compensáveis no âmbito do processo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ESTRANHOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CABIMENTO.

A compensação de tributos federais deve ser feita mediante a apresentação de declaração própria perante a unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a interessada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação à **decadência alegada e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Processo nº 13884.004849/2003-57
Acórdão n.º **1302-00.917**

S1-C3T2
Fl. 284

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Marcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

IACIT - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-25.534, de 27 de abril de 2009, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em DRJ-Campinas/SP., recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente foi cientificada do auto de infração relativo ao IRPJ no valor de R\$ 50.895,20. Irresignada, impugnou tempestivamente o lançamento, instaurando a fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal. Suas alegações foram sintetizadas no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

2.1 Que reconhece a infração relativa à compensação indevida de prejuízos fiscais;

2.2 Que teria disponibilizado ao Fisco documentos comprobatórios da tributação do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1994, à alíquota de 15% e em 120 parcelas mensais;

2.3 Que o Fisco não teria acatado a arguição da empresa, porque tal modalidade de realização não teria sido prevista no art. 31 da Lei nº 8.541/92, e porque a opção pela tributação incentivada deveria ter sido exercida até 31/12/1994, com pagamento da primeira parcela até 31/01/1995;

2.4 Que a contribuinte teria efetuado o primeiro pagamento em 31/08/1995;

2.5 Que o procedimento da empresa não teria causado qualquer prejuízo ao Fisco, segundo demonstrativo abaixo:

Lucro Inflacionário apurado pelo contribuinte	176.689,64
Alíquota aplicada pelo contribuinte	15%
Lucro Inflacionário oferecido à tributação	26.503,45
Lucro Inflacionário devido (autuação)	131.786,00
Alíquota (autuação)	20%
Valor a ser recolhido (autuação)	26.357,20
Diferença recolhida a maior pelo contribuinte	146,25

2.6 Que estaria assim demonstrado que a contribuinte, apesar de erro na aplicação da alíquota da realização incentivada, teria recolhido mensalmente um valor indevido de R\$ 146,25, tendo em conta que a base de cálculo considerada pela empresa foi maior que a considerada pela fiscalização;

2.7 Que os recolhimentos referentes aos meses de janeiro a julho, efetuados em agosto, teriam sido feitos com os acréscimos legais, conforme cópias de Darf em anexo;

2.8 Que estaria decaída a exigência relativa ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, haja vista que a ciência do lançamento teria sido efetivada apenas em 15/12/2003;

2.9 Requer a compensação dos valores mensalmente recolhidos a maior com os valores remanescentes exigidos no presente lançamento, principalmente

tendo em conta a jurisprudência do STJ de que o prazo para pleitear restituição/compensação é de 10 anos;

2.10 Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas-SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12.690, de 04 de abril de 2006 (fls. 182/191), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: Preclusão Processual. Glosa de Compensação de Prejuízos Fiscais e Insuficiência de Recolhimento de Adicional de IRPJ.

Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998

Ementa: Decadência. IRPJ.

Nos períodos de apuração em que não efetuado pagamento de imposto, não se aplica a regra de contagem do prazo decadencial do lançamento por homologação, mas a do lançamento de ofício: cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Reconhece-se a decadência em relação ao crédito tributário apurado no período de apuração em que o sujeito passivo apurou e pagou imposto devido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1999

Ementa: Lucro Inflacionário. Realização Incentivada. Opção. Pagamento.

Não é possível a desconsideração de realização incentivada efetuada pela contribuinte, mediante recolhimentos mensais, por nove anos consecutivos, sob o código de receita 3320, alguns dos quais efetivados no âmbito de processo de parcelamento deferido pela própria autoridade local.

Nos termos da legislação posta, como o imposto devido sobre a realização incentivada é de tributação exclusiva, o prazo decadencial para que a opção seja desconstituída é de cinco anos a partir da opção.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 24/04/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 214, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/05/2006 conforme carimbo de recepção à folha 215.

No recurso interposto (fls. 215/217), apresentou os seguintes argumentos:

1. O contribuinte ratifica todos os seus pleitos descritos na peça impugnatória à DRJ em Campinas (P instância).

2. Da análise do item 20. da peça exarada pelo digno relator do processo litigado, vê-se que o próprio relator faz a ressalva de que o prazo decadencial para que a opção fosse desconstituída era de 5 (cinco) anos a partir da opção que, "in casu", apesar das irregularidades, considera-se efetuada em 31/12/1994 (grifo do relator).

3. Cotejando a manifestação do digno relator com o quadro demonstrativo elaborado ao final de seu voto, depara-se que não houve a exclusão proposta pelo próprio relator, uma vez que mantida a tributação do 3º trimestre (R\$ 4.003,78 * 15% = R\$ 600,56), atingido de forma perfeita e acabada pelo instituto da decadência, e do 4º trimestre (comparando-se o quadro demonstrativo de fls. 08/11 do auto de infração com o quadro retro citado, elaborado pelo próprio relator), providência que, espera o contribuinte, seja promovida por essa E. corte.

4. Conforme sobejamente demonstrado na peça impugnatória, não restou provado prejuízo ao fisco, quanto aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, relativamente à matéria objeto do processo ora litigado. Independente de tais fatos, a DRJ negou ao contribuinte o direito de compensação dos valores recolhidos, infringindo desta forma o artigo 21, § 5º, da IN SRF 210/02 c/c o disposto nos artigos 15, § 3º, da MP nº 135/03 e 15, § 3º, da Lei nº 10.833/03.

5. Face a todo o exposto, o contribuinte requer que a decisão seja revista, e reformada, por ser de direito e de justiça, uma vez que, no curso do procedimento fiscal, compete ao fisco a dedução, da matéria tributável, do prejuízo fiscal do próprio período de apuração, sob pena de infringir o disposto no artigo 43 do CTN — que veda o lançamento de imposto de renda sem que o contribuinte tenha auferido renda. E, note-se, tal providência não foi adotada pelo autuante.

A Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu anular a decisão de primeira instância, entendendo que o dispositivo da decisão conflitava com as razões de decidir, conforme Acórdão às fls. 234, cuja ementa foi lavrada nestes termos:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS
PROCESSUAIS – É nula a decisão cujo dispositivo conflita com
os as (SIC) razões de decidir.*

Em 22/08/2007, a presidente da 2ª. Turma da DRJ-Campinas interpôs embargos (fls. 240/241), nos quais prestou esclarecimentos acerca do acórdão de primeiro grau que restou anulado e requereu a reforma do acórdão embargado, alegando a inexistência da contradição apontada pela Quinta Câmara do extinto 1º CC.

Em 30/09/2008, o conselheiro designado para a análise dos embargos propôs a sua rejeição por ausência dos pressupostos de admissibilidade (fls. 250/252), e o presidente da Quinta Câmara do extinto 1º CC, em 27/01/2009, declarou improcedente os embargos.

Desta feita, a 2ª Turma da DRJ em Campinas-SP lavrou novo Acórdão, sob o nº 05-25.534, em 27 de abril de 2009 (fls. 257/263), no qual reiterou as conclusões adotadas no julgamento anterior para considerar parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

Preclusão Processual. Glosa de Compensação de Prejuízos Fiscais e Insuficiência de Recolhimento de Adicional de IRPJ.

Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998
Decadência. IRPJ.

Nos períodos de apuração em que não efetuado pagamento de imposto, não se aplica a regra de contagem do prazo decadencial do lançamento por homologação, mas a do lançamento de ofício: cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Reconhece-se a decadência em relação ao crédito tributário apurado no período de apuração em que o sujeito passivo apurou e pagou imposto devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Lucro Inflacionário. Realização Incentivada. Opção. Pagamento.

Não é possível a desconsideração de realização incentivada efetuada pela contribuinte, mediante recolhimentos mensais, por nove anos consecutivos, sob o código de receita 3320, alguns dos quais efetivados no âmbito de processo de parcelamento deferido pela própria autoridade local.

Nos termos da legislação posta, como o imposto devido sobre a realização incentivada é de tributação exclusiva, o prazo decadencial para que a opção seja desconstituída é de cinco anos a partir da opção.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da nova decisão de primeira instância em 11/05/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 266, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/05/2009 conforme carimbo de recepção à folha 267.

No recurso interposto (fls. 267/270), a recorrente reiterou os argumentos de sua defesa, contestando, em especial, o entendimento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas, quanto a decadência dos 1º e 2º trimestres de 1998, pois entende que o instituto da decadência operou-se por completo no presente processo para os 1º e 2º trimestres de 1998, conforme jurisprudência que indica sobre o assunto.

Ao final do recurso a recorrente requereu que sejam excluídos do auto de infração:

1. os valores lançados a título de lucro inflacionário — realização mínima — por não haver sido apurado qualquer prejuízo ao erário, ainda mais considerando-se que o instituto da decadência operou-se para os 1º e 2º trimestres do ano-calendário, uma vez que a própria DRJ/CPS já reconheceu a decadência o 3º trimestre;
2. a compensação dos valores pagos, remanescentes, com o valor lançado a título de adicional de IRPJ;
3. a compensação, em havendo sobra de valores recolhidos a maior, com o valor da base de cálculo lançada a título de compensação indevida de prejuízo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário deve ser conhecido em face de sua tempestividade.

Não obstante, entendo que não existe questão de mérito a ser examinada no que concerne à alegação de decadência, em face da inexistência de interesse processual por parte da recorrente, na medida em que os seus pleitos foram integralmente satisfeitos pela decisão de primeiro grau.

Senão vejamos.

A recorrente se insurge contra o não reconhecimento da decadência do lançamento relativo ao acréscimo do valor de realização mínima do lucro inflacionário às bases de cálculo do primeiro e segundo semestre de 1.998. Todavia, embora tal questão preliminar tenha sido rejeitada pelo acórdão recorrido, no mérito foi reconhecida a improcedência do lançamento relativo à realização mínima do lucro inflacionário do 1º e 2º trimestre de 1.998, conforme o encaminhamento do voto da relatora do acórdão recorrido, *in verbis*:

Por todo o exposto, VOTO no sentido de:

1. DECLARAR a definitividade na esfera administrativa das exigências não litigiosas de IRPJ relativas ao 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 17.547,44, decorrente da compensação indevida de prejuízos fiscais (R\$ 3.773,25) e da falta de apuração e pagamento do adicional do IRPJ (R\$ 13.774,19);
2. ACATAR a decadência da exigência litigiosa de IRPJ do 3º Trimestre de 1998, vinculada à realização mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado; e
3. **no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES as reduções dos prejuízos fiscais do 1º e 2º Trimestres, e a exigência de IRPJ do 4º Trimestre**, no valor de R\$ 1.000,95, **vinculadas à realização mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado (matéria litigiosa).**

(grifo não consta do original)

Ora, tendo sido julgado improcedente, pela decisão de primeiro grau, o lançamento das reduções de prejuízos fiscais do 1º e 2º trimestre, vinculadas à realização mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado, de cuja decadência insiste a recorrente em reclamar, não subsiste matéria litigiosa a ser apreciada, carecendo a interessada de interesse processual nesta matéria perante esta instância recursal.

Com relação aos pedidos de compensação, trazidos ao final da peça recursal, também não há como prosperar, uma vez que:

1. A interessada sequer indicou quais seriam os créditos compensáveis no âmbito deste processo;

2. Supondo-se que o pedido se refira aos valores já recolhidos a título de realização incentivada do lucro inflacionário, tendo sido reconhecida a sua validade pelo acórdão recorrido e cancelados os lançamentos relativos à realização mínima do lucro inflacionário, não há que se falar em compensação dos valores devidamente recolhidos; e, principalmente que,
3. Quaisquer que sejam os débitos, a compensação de tributos federais deve ser feita mediante a apresentação de declaração própria perante a unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a interessada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em relação à decadência alegada e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012

Luiz Tadeu Matosinho Machado